

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2014.0000761623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0010758-52.2009.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LUIZA MARIA CIRILO DE ANDRADE, são apelados B.F. ROCINO TRANSPORTES LTDA, MARCIO BORBA e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MORAIS

PUCCI E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0010758-52.2009.8.26.0348

Comarca: Mauá

Apelantes: Luiza Maria Cirillo de Andrade

Apelados: B.F. Rocino Transportes Ltda. e outro; Tokio

Marine Brasil Seguradora S/A

Juiz sentenciante: Olavo Zampol Junior

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. CULPA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Não demonstrada existência de vítima em decorrência do acidente no qual se envolveu o veículo da ré, nem os fatos conforme narrados pela demandante, indevida indenização com base nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil.

Recurso desprovido.

VOTO N.º 11.487

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 526/535 que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor dado à causa. Prejudicada a denunciação da lide, a denunciante foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recorre a autora batendo-se pela inversão do julgamento. Afiança que seu pai foi vítima de acidente de trânsito provocado pelo preposto da ré ao ser atingido por um pedaço de concreto que desprendeu da mureta em razão da violência com a qual o caminhão bateu. Alega que o preposto da ré foi culpado pelo acidente em razão do excesso de velocidade. Aduz que ficou evidenciado que a morte do pai da apelante decorreu do acidente.

Recurso tempestivo, isento de preparo ante a gratuidade judiciária concedida à recorrente e respondido.

É o relatório.

A autora ajuizou ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, ocorrido em 8.9.08, no qual faleceu seu pai. Afirma que seu pai estava caminhando pelo acostamento, quando o motorista da ré, dirigindo em alta velocidade perdeu o controle vindo a bater na mureta de proteção, que com o forte impacto soltou um pedaço de concreto que atingiu a cabeça da vítima, a qual faleceu dois dias após o acidente.

Sustenta a recorrente que seu pai foi atendido imediatamente por uma ambulância que passava pelo local, razão pela qual os policiais que atenderam a ocorrência não perceberam o fato e nem constou no boletim de ocorrência por eles elaborado.

A responsabilidade civil, pelo nosso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (artigo 186 do novo Código Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

Urge lembrar que embora o novo Código Civil tenha um sistema que agasalha a responsabilidade objetiva, também prevê uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no artigo 927 combinado com o artigo 186, que começa pelo conceito de ato ilícito e estende-se pelo estudo dos seus elementos: conduta culposa, nexo causal e dano.

Assim, no caso de responsabilidade subjetiva impõe-se examinar um a um dos elementos supracitados, porque cada um deles desempenha um papel especial na complexa disciplina das situações geradoras do dever de reparar o dano.

O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro repousa na culpa, ressalvadas algumas exceções, como é o caso da legislação sobre acidentes do trabalho, cuja responsabilidade é objetiva.

A presente ação visa justamente a indenização de acidente de trânsito fundada no artigo 186 do Código Civil.

Vê-se, portanto, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar fundada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

responsabilidade por ato ilícito a prova da culpa.

ROBERTO Para CARLOS GONÇALVES, essencial que o agente causador do dano "tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado conduta, quando, face na sua em circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 490).

Pois bem, absolutamente nada há nos autos que evidencie a ocorrência dos fatos tal como narrada pela autora. Conquanto seu pai tenha falecido em razão de traumatismo crânio-encefálico produzido por instrumento contundente (fl. 14), nenhuma prova há que tenha sido em decorrência do acidente ocorrido com o caminhão da ré que perdeu a direção em razão de outro automóvel de pequeno porte que mudou de faixa repentinamente ao visualizar o radar da polícia.

Nota-se que o acidente ocorreu às 16:30 hs de um dia claro e com pistas secas. No boletim de ocorrência consta que o veículo Fiat Uno ao perceber o radar da polícia federal diminuiu a velocidade e mudou repentinamente de faixa quando então, para não atingir o automóvel, o caminhão que vinha atrás tentou desviar e devido ao grande porte acabou perdendo o controle, colidindo no meio fio situado após o acostamento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

retornando para a rodovia e, posteriormente, colidiu com a mureta de proteção do canteiro central, poste de iluminação da via e no radar estático da polícia (fls. 70/79).

Assim, se alguma pessoa tivesse realmente sido atingida por um pedaço de concreto naquele momento, diante das partes envolvidas e testemunhas, já que a polícia estava no local, obviamente teriam visto, por mais rápido que a vítima tenha sido atendida, conforme alegado pela autora.

Consigna-se que nenhuma menção há a respeito de vítima do acidente, já que os motoristas envolvidos saíram ilesos.

Por outro lado, o status da ocorrência como "encerrada", constante da parte superior direita do boletim de ocorrência corrobora a tese de que não houve vítima em decorrência do acidente.

Por tudo, não há como imputar qualquer tipo de culpa ao condutor do caminhão pela morte do pai da autora.

Urge ressaltar que constitui incumbência da autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, inc. II, do CPC).

Do exposto, à míngua de provas das alegações de que seu pai foi vítima do acidente no qual se envolveu o veículo da ré, não é devida a indenização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pleiteada na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GILBERTO LEMERelator